

PUBLICAÇÃO EM: 0 RegionalNO DIA: 04 / 02 / 89 /NA EDIÇÃO N.º: 422

FLS. N.º: _____

PG. N.º: 18

L. E. I. Nº 002/89 - SE. -

SÍNTESE: Institui o Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a ele relativos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Da Incidência:

Art. 1º - Fica instituído o Imposto Sobre Transmissão, "Inter Vivos", de bens imóveis, que incide:

- I - sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei civil;
- II - sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;
- III - sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV - a aquisição por usucapião;
- V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimentos;
- VI - a arrendatária, a adjudicação e a realiação;

segue...

- VII - a cessão de direito de arrendamento ou adjudicação, assinado o ato de arrendamento ou adjudicação;
- VIII - o valor dos bens imóveis que, em divisão de patrimônio comum ou na partilha em processo de separação judicial ou divórcio fora, atribuídos a um dos cônjuges separados, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva cotação ou quota;
- IX - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados neste Município;
- X - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- XI - todos os demais atos translativos de imóveis, "Inter Vivos", por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 39 - Reservado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:

- I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de uma pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;
- II - decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III - ocorrer subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
- IV - decorrer de retrocessão, quando voltam os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituido o imposto pago.

Art. 40 - O disposto no artigo anterior - incisos I e II - não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a
segua.....

Cont. da Lei nº 002/89 - BK.

aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 2 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da lei.

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 3º - É vedado instituir imposto sobre:

- I - as transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando destinados ao seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
- II - as transmissões de imóveis para partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;
- III - as transmissões de bens imóveis para templos de qualquer culto, desde que relacionados com suas finalidades essenciais.

§ 1º - O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- 1 - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- 2 - aplicarem integralmente, na manutenção de seus objetivos institucionais, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- 3 - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade; capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - A vedação do item I não se aplica ao patrimônio relacionado com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

segue....

Cont. da Lei nº 002/89 - SX.-

CAPÍTULO II

Da Alíquota do Imposto

Art. 69 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e a legislação complementar:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado 0,3%
 - b) sobre o valor restante 1,0%
- II - demais transmissões a título oneroso 2,0%
- III - quaisquer outras transmissões ou cessão de direitos 1,0%

Parágrafo Único - Nas transmissões "Inter Vivos" entre ascendentes e descendentes, inclusive filhos adotivos ou entre cônjuges, o imposto será pago com a redução de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO III

Das Contribuintes

Art. 70 - São contribuintes do imposto:

- I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II - ou permita, cada um dos permitantes.

CAPÍTULO IV

Da Base de Cálculo

Art. 80 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data da transmissão.

Art. 81 - A apuração do valor venal dos bens ou direitos, para efeito da cobrança do imposto, será feita pelo Poder Executivo, através do Decreto, de acordo com os seguintes critérios:

- I - a planta genérica de valores do município, elaborada para incidência do IPTU, quando se tratar de imóvel urbano, utilizando-se o triplo de seu valor;
- II - valor de mercado do bem ou direito, na data da transmissão, - quando se tratar de imóvel rural, a ser apurado por uma comissão.....

segue.....

Cont. da Lei nº 002/59 - SX

Fl. 03

são permanentes de avaliação, a ser constituída pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A atribuição do valor do imóvel, para efeitos fiscais, far-se-á no ato de apresentação do requerimento ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 10 - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remições o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na legislação processual, conforme o caso.

Art. 11 - Nas cassões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo adquirente.

Art. 12 - Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido, nem as dívidas do espólio.

CAPÍTULO V

Da Arrecadação do Imposto

Art. 13 - Ematadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes da efetivação do ato ou contrato, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias, se por instrumento particular.

Art. 14 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado.

Art. 15 - Nas concessões por tempo judicial, em virtude de sentença judicial, ou fora do Estado, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do termo, de trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

Das Multas de Mora

Art. 16 - As importâncias do imposto, não

segues...

Cont. da Lei nº 002/89 - EK.

pagas nos prazos estabelecidos, fica sujeito ao que determina a Lei Municipal nº 014/85, de 04 de dezembro de 1985, (Código Tributário Municipal), artigo 99 e seus incisos, letras e números.

Parágrafo Único - Quando se apurar recolhimento do imposto, feito com atraso, com a multa moratória, o contribuinte, no caso de contrato particular, e o cartório no caso de instrumento público, - pagará multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado.

CAPÍTULO VII

Das Restituições do Imposto

Art. 17 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não efetivar o ato ou contrato por força do qual for pago.

CAPÍTULO VIII

Das Reclamações e Recursos

Art. 18 - O contribuinte que não concordar com o valor previamente fixado poderá apresentar reclamação contra a estimativa fiscal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Art. 19 - Da decisão proferida na reclamação - apresentada caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20 - Reduzida a estimativa fiscal, proceder-se-á a restituição da diferença do imposto pago em excesso.

Art. 21 - As reclamações e recursos serão julgados pelo órgão competente do Departamento de Fazenda, observadas as normas pertinentes à matéria.

CAPÍTULO IX

Das Obrigações dos Serventuários da Justiça

Art. 22 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais do Registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto, sob pena de pagamento de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

segue....

Cont. da Lei nº 002/89 - 5K.-

Fl. 007

Art. 23 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização deste Município, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessem à arrecadação do imposto, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado.

Art. 24 - Os tabelães e escrevães dos cartórios de imóveis remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do Município, relação completa, em forma de mapa, de todas as averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos, efetuados no cartório, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais e Transitórias

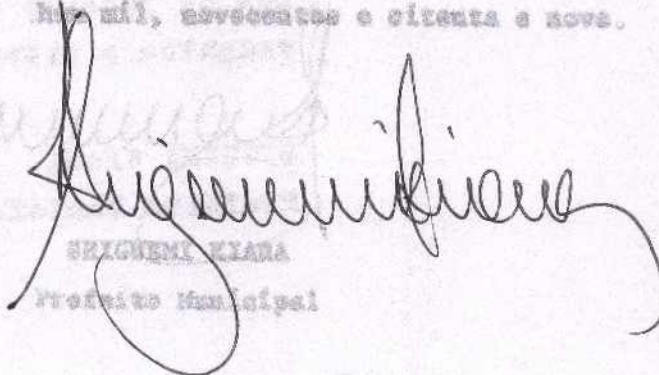
Art. 25 - As precatórias de outros Municípios, que se referirem a Divórcio, para avaliação de imóveis aqui situados não serão devolvidas sem o pagamento do imposto.

Art. 26 - Enquanto não definitivamente organizada a Comissão, prevista no Artigo 9º, inciso II, o imposto será recolhido de acordo com o preço ou valor que servir de base ao lançamento dos impostos sobre a propriedade rural no último exercício em que tais impostos também sido efetivamente lançados, devidamente atualizados até a data da transmissão.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de abril de 1.989.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Cívico Governador Álvaro Dias, Paço Municipal, aos trinta dias do mês de janeiro de mil, novecentos e oitenta e nove.


HENRIQUE KIARA
Prefeito Municipal